



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0118.05.002590-7/001 **Númeraço** 0025907-
Relator: Des.(a) Alexandre Santiago
Relator do Acordão: Des.(a) Alexandre Santiago
Data do Julgamento: 29/01/2014
Data da Publicaçã: 07/02/2014

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VENDA DE SEMENTES - SOJA - PROMESSA DE COLHEITA ACIMA DOS PARAMETROS DA REGIÃO - FRACASSO - AUSÊNCIA DE PROVA DE TOTAL RESPONSABILIDADE - RECONVENÇÃO - COBRANÇA - VALOR DAS SEMENTES - PROCEDÊNCIA - COMPENSAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - DANO MORAL - EXISTENTE.

- A promessa de colheita em quantidade superior a normalmente efetivada, fato não negado pela produtora das sementes, que se vê frustrada, é motivadora de reparação de danos, ainda que com relação a sua responsabilidade no evento.

- Os valores devidos a título de aquisição das sementes para plantio deve ser honrado pela parte, uma vez que não comprovada a sua liquidação. Poderá haver compensação de valores devidos, de forma a fazer certo o direito de cobrança e minimizar os prejuízos advindos da relação frustrada.

- São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar, ainda que nas proporções devidas: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa.

- Restando evidenciada a conduta culposa gerando uma situação de descrédito frente ao mercado e zona produtora, desnecessária a prova do abalo íntimo em si considerado, que também acontece, mesmo porque tal situação, na prática, implicaria na própria negação do instituto da reparação pelo dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0118.05.002590-7/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CANÁPOLIS - 1º APELANTE: JOSÉ HERMILON FLORESTA - 2º APELANTE: BAYER CROPSCIENCE LTDA - APELADO(A)(S): JOSÉ HERMILON FLORESTA, BAYER CROPSCIENCE LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de ff. 183/186, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Canápolis que, nos autos da Ação de Indenização movida por JOSÉ HERMILON FLORESTA em face de BAYER CROPSCIENCE LTDA, onde houve pedido reconvenicional, julgou procedente, em parte os pedidos iniciais, considerando que houve prejuízo de ordem material que atingiu o autor porém não se podendo quantificar o quantum de forma que não poderia conceder o que pretendido pela parte na inicial, mas que em função de dívida existente com a requerida no valor aproximado de R\$15.000,00 (quinze mil reais) cobrados por meio de reconvenção, que a compensação seria medida que se impunha para que compensasse parte do prejuízo sofrido pelo autor. Conclui por negar o dano moral ao argumento de que em função da deficiência da prova produzida nos autos não há o que se considerar neste sentido.

Inconformado o requerido apresentou Embargos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Declaração às ff.188/190 que foi rejeitado à f.200.

Irresignado o autor apresentou apelação às ff.191/197, sustentando em suas razões recursais que a sentença merece ser reformada em função de que restou cabalmente demonstrado nos autos que a baixa colheita seria por culpa das sementes adquiridas da apelada, sendo certo que qualquer outra semente lhe renderia 50 sacos por hectare, quando não conseguiu colher nem 40 sacos, sendo a promessa quando da aquisição das sementes de colheita por volta de 65 sacos.

Conclui por pleitear a majoração da indenização a título de danos materiais e a consideração da existência de dano moral bem como a sua fixação.

Regularmente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às ff.203/218 impugnando as argumentações trazidas em sede de apelação.

Pela requerida foi também apresentada apelação às ff.219/234, almejando a procedência da reconvenção e improcedência do pleito inicial.

Com vista para contrarrazões o autor apresentou manifestação às ff.240/242, argüindo em preliminar a falta de preparo do recurso.

Recursos regularmente preparados.

É, em resumo, o relatório.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO
APELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em preliminar, nas contrarrazões do segundo apelo, o autor argüiu a impossibilidade de conhecimento do recurso aviado pela requerida ao argumento de que não estaria regularmente preparado conforme determina a Lei.

Contudo, razão não lhe assegura neste sentido, uma vez que foi prontamente preparado conforme se observa de f.235.

Presentes os requisitos de admissibilidade, REJEITO A PRELIMINAR e conheço dos recursos.

DA PRIMEIRA APELAÇÃO

Da leitura da apelação observa-se que a irrisignação da parte autora se mostra em relação ao quantum fixado a título de danos materiais, uma vez considerado que o valor arbitrado não é suficiente para recompensar pelos prejuízos sofridos, bem como pelo reconhecimento da existência de dano moral e sua quantificação.

Analisando os autos e as provas a ele carreadas, observo que como bem mencionou o magistrado primevo, que as provas produzidas pelo autor são frágeis para embasar a condenar da requerida, na indenização por danos materiais no importe pretendido em sede de proemial, ou seja, 930 sacas de soja, ou o seu valor pertinente no mercado.

Temos nos autos que o prejuízo aconteceu de fato, como se pode verificar, quer pela prova colhida em audiência através do depoimento de testemunhas, quer através da não impugnação pelo requerido da promessa de alta produtividade das sementes ofertadas, o que não ocorreu, e ainda pelo ofício da Emater de f.154.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O prejuízo é indiscutível. Ficou muito bem demonstrado que houve a promessa de uma colheita maior do que a que normalmente se tinha na região, o que certamente fez com que o autor adquirisse o produto vendido pela requerida, porém, tal promessa não se concretizou.

No entanto, como também resta patente da análise dos autos, inexistem provas no sentido de que o resultado final do empreendimento possa ser totalmente imputado à requerida.

Nesta seara, inexistente outra forma de proceder que não aquela adotada pelo magistrado a quo no sentido de promover a compensação entre o valor cobrado pelo requerido como sendo o das mercadorias adquiridas pelo autor e não pagas e a minimização do prejuízo do autor, frente a ausência de provas contundentes no sentido de que seu prejuízo teria sido totalmente causado pela requerida.

Portanto, perfeita a decisão dada à matéria na v. sentença recorrida.

Em relação ao dano moral, apesar de não ser matéria nova no direito brasileiro, posto que emergiu com a Constituição Federal, em seu art. 5º, V e X, ainda suscita grandes debates em nossa Corte de Justiça, em virtude de não estar totalmente regulamentada a matéria, principalmente no que diz respeito ao quantum das indenizações.

Prescreve o art. 5º, X, da Magna Carta:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É fato, como já demonstrado alhures, que a requerida fez promessas no sentido de que a colheita seria maior que a normalmente se tinha na região em relação à safra de soja, o que não aconteceu.

Tal situação não se configurou de forma isolada em relação ao primeiro apelante, conforme atesta a testemunha SINOMAR MARQUES DA SILVA, ouvida sob o crivo do contraditório, cujo depoimento pode ser lido à fl. 145, que também se viu atingida pela promessa da apelada e pelos resultados da colheita da soja.

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, a promessa de produtividade e rendimento das sementes e a colheita a menor que o esperado, deve ser visto como causador de dano de ordem moral.

Primeiro, pelos reflexos no resultado final, onde o produtor investe tempo, dinheiro, projetos e sonhos de uma boa colheita e vê frustradas suas expectativas; segundo, pelas consequências do prejuízo que tendo a promessa de uma colheita que não se efetiva na forma esperada, os compromissos precisam ser honrados da mesma forma que pactuados, o que leva a utilização de outros recursos, o que atinge muito além do patrimônio, a moral.

Noutro norte, é por todos sabido que um fracasso em relação a determinada colheita, quando se esperava uma super produção, gera entre os produtores rurais e as pessoas da região, comentários e até mesmo descrédito.

O produtor rural ao acreditar em promessas de uma grande empresa, que lhes apresenta a possibilidade de safra nunca antes atingida, investe o sonho de melhorar a vida, o que no caso dos autos restou totalmente frustrado.

Portanto, ao contrario do que afirmado pelo magistrado singular, o fato de não existir prova de que a parte requerida tenha a totalidade da responsabilidade sobre as frustrações na colheita da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

soja, não lhe exclui a possibilidade da responsabilidade por parte dele. Assim, o causador desse prejuízo deve indenizar a vítima de suas promessas.

A indenização a título de danos morais não implica em dizer apenas na moral/consciência do ofendido, mas também na repercussão que o ato tenha sobre a vida comercial de um produtor rural, como no caso em apreço.

Diante dos fatos é que considero ser passível de indenização a situação narrada na peça de ingresso.

Em relação ao quantum dos danos morais importa observar que apesar de inexistir orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para sua fixação, ainda é ponto pacífico mormente no STJ,

"a indenização como se tem assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades em cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato" (RESps. 228244, 248764 e 259816, dentre outros).

Assim, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes e que podem vir a não se concretizar, pelo simples fato de ser possível condenar-se o ofensor em valor muito maior do que poderia suportar, ou ainda, pode-se dar causa ao enriquecimento indevido da vítima, ao estipular um



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

montante muito superior ao padrão de vida desta.

Considero que o valor, no caso específico, no importe de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor que não se mostra excessivo para, além de compensar o dano experimentado, servir, ainda que minimamente, de alerta para que a requerida não seja tão negligente com questões tão delicadas e importantes àquele a quem se promete um resultado que não se pode obter.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela da CGJ/MG desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

DA SEGUNDA APELAÇÃO

No tocante a este recurso, deve ser ressaltado que a segunda apelante debate dois argumentos distintos. No primeiro deles a parte se irressigna em face procedência parcial da indenização a título de danos morais, para que seja julgada improcedente e no segundo pretende seja a reconvenção julgada procedente de forma isolada.

Quanto ao segundo argumento, deve-se desde já afastar a pretensão porque não se justifica, posto que assim já se procedeu em 1ª Instância, ou seja, considerou-se a obrigação do apelado/autor no pagamento do valor das sementes adquiridas na forma cobrada no processo. No entanto, conforme exposto alhures, não havendo que se falar em improcedência do pleito inicial, a compensação é medida que se impõe.

A contrapartida faz com que a parte requerida veja procedente o seu pedido de cobrança em relação ao que foi pactuado pelas partes quanto a compra de insumos ao mesmo tempo que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor veja minimizado seu prejuízo decorrente do plantio das sementes dele adquiridas com as quais não obteve o resultado prometido.

Portanto, não há o que prover no presente recurso.

Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no importe fixado na decisão, e NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Custas recursais pelo apelante/requerido.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO"